

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 21.º.
- Assunto: Direito à Dedução - Viatura de 6 lugares, peso bruto de 3500 kg, classificado no documento único com a categoria de ligeiro de mercadorias.
- Processo: n.º 1199, por despacho de 2010-10-19, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

FACTOS APRESENTADOS

1. O sujeito passivo comprou uma viatura marca "Mitsubishi", modelo "Canter", com a lotação de 6 lugares, com o peso bruto de 3500 kg, classificado no documento único com a categoria de ligeiro de mercadorias. Questiona se pode efectuar a dedução do IVA da compra desta viatura, visto ser um sujeito passivo de IVA no regime mensal.
2. No pedido, o sujeito passivo refere que os factos se reportam ao período de 2006-10-01 a 2006-12-31.

ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

1. Consultado o cadastro de contribuintes, verifica-se que o sujeito passivo exerce a actividade de "INSTALAÇÃO ELÉCTRICA", a que corresponde o CAE: 043210, enquadrado em IVA no regime normal de periodicidade mensal.
2. A situação apresentada prende-se com a possibilidade de dedução do IVA suportado com a aquisição de uma viatura afecta a uma actividade tributada. Sendo a actividade exercida pelo sujeito passivo uma actividade sujeita a imposto, o IVA suportado nas operações realizadas a montante é susceptível de dedução nos termos dos artigos 19.º a 25.º do Código do IVA (CIVA).
3. Os referidos artigos estabelecem os pressupostos do direito à dedução e respectivas exclusões desse direito, em relação a certos bens e serviços, designadamente os que sejam susceptíveis de utilização, exclusiva ou parcial, para as necessidades privadas do sujeito passivo ou do seu pessoal.
4. Assim, de acordo com o art.º 21.º, n.º 1, al. a) do CIVA, exclui-se do direito à dedução, o imposto contido nas " *Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor*" .

5. Deste modo, na situação exposta, está em causa uma viatura classificada no documento único automóvel como ligeiro de mercadorias, que, no entanto, por possuir 6 lugares, não pode ser considerada para efeitos de dedução como exclusivamente destinada ao transporte de mercadorias, na acepção do art.º 21º, n.º 1, al. a) do CIVA. Nesse sentido, não é possível ao sujeito passivo deduzir o IVA suportado na aquisição do referido veículo.